AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.782 - ES (2019/0108894-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	CAIO MARTINS BONOMO - DEFENSOR DATIVO - ES027528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO EM CASO DE DOLO SUBSEQUENTE. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MODIFICAÇÃO QUE EXIGIRIA INCABÍVEL REVOLVIMENTO FÁTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Gabriel dos Santos Pereira** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferido na Apelação Criminal n. 0005294-31.2016.8.08.0048, assim ementado (fl. 190):

> APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. CONFISSÃO. CONVERGÊNCIA COM DEMAIS PROVAS. BEM APREENDIDO EM PODER DO ACUSADO. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PENA APLICADA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. CABÍVEL SUBSTITUIÇÃO POR APENAS 01 (UMA) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Com relação ao pleito do apelante relativo a suposta ausência de dolo em sua conduta, o que ao seu ver, levaria a sua absolvição, cumpre afirmar que a sua confissão realizada em sede policial, aliada às demais provas dos autos, constituem fundamentos suficientes à sua condenação.
>
> 2. Não obstante o réu ter afirmado que não sabia da origem ilícita do bem, afirmou que começou a desmanchar o carro duas semanas após a sua aquisição, pois o vendedor não apareceu para lhe entregar os documentos, mas que também não pagou pelo valor restante faltante, o que denota não ser crível, nos termos da fundamentação exposta na sentença de fls. 103/105, que o acusado desconhecesse a procedência do veículo.
>
> 3. *"(...) Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem licita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da*

> *prova. (...). (HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)."*
>
> 4. Tendo em vista que foi condenado a uma pena de 01 (um) ano de detenção, nos termos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da reprimenda aplicada por 01 (uma) restritiva de direitos ou por 01 (uma) pena de multa, devendo ser dado provimento ao recurso nesse ponto, para que seja fixada apenas 01 (uma) pena restritiva de direitos ao apelante, ao contrário das 02 (duas) fixadas na sentença.
>
> 5. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 211/236), a defesa aponta violação dos arts. 180, *caput*, e 18, parágrafo único, do Código Penal. Alega que a ofensa a tais dispositivos ocorreu quando o acórdão *manteve condenação pelo crime de receptação dolosa, admitindo sua configuração com base em dolo subsequente à consumação do delito, embora tenha reconhecido que o agente não sabia da origem do criminosa do bem adquirido no momento da aquisição* (fl. 212). Sustenta, ainda, que foi atribuída ao art. 180 do Código Penal interpretação divergente da qual lhe atribuiu o TJGO.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 244/250), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ (fls. 252/253). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 257/263), com contraminuta ofertada às fls. 270/273.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 286/289).

É o relatório.

Defende o recorrente, em suma, que *a dúvida posterior a respeito da licitude da procedência do bem adquirido, na forma como registrou o acórdão recorrido, data maxima venia, configura tão somente o denominado dolo subsequente, logo não satisfaz a exigência normativa do art. 180, caput, do CP, pela qual o conhecimento da origem criminosa da coisa adquirida deve ser prévio, isto é, exige-se dolo concomitante ou antecedente* (fl. 216).

Entretanto, sobre a questão do dolo, assim se manifestou a Corte estadual (fls. 191/192):

> [...]
> Relativamente à autoria, **o denunciado confessa a prática delitiva em esfera policial, não obstante tenha se retratado em juízo numa versão totalmente isolada das provas colhidas nos autos.**
> Deve ser salientado que **sua confissão na esfera policial se coaduna com as demais provas colhidas na persecução contraditória.** Com relação ao pleito do apelante relativo a suposta ausência de dolo em sua conduta, o que ao seu ver, levaria a sua absolvição, cumpre afirmar que **a sua confissão realizada em sede policial, aliada às demais provas dos autos, constituem fundamentos suficientes à sua condenação.**
> Outrossim, ressalta-se que, **não obstante o réu ter afirmado que não sabia da origem ilícita do bem, afirmou que começou a desmanchar o carro duas semanas após a sua aquisição, pois o vendedor não apareceu para lhe entregar os documentos, mas que também não pagou pelo valor restante faltante, o que <u>denota não ser crível, nos termos da fundamentação exposta na sentença de fls. 103/105, que o acusado desconhecesse a procedência do veículo</u>.**
> Nesse sentido, **resta adequada a conclusão alcançada na sentença, sobretudo porque adotado o entendimento do c. STJ, segundo o qual, quando bem ilícito é encontrado na posse do acusado, cabe a esse a prova de sua origem lícita, o que não ocorreu no presente caso** [...]

Como se percebe, contrariando a tese defensiva segundo a qual a *dúvida posterior a respeito da licitude da procedência do bem adquirido, na forma como registrou o acórdão recorrido* (fl. 216), configuraria um indevido dolo subsequente, o Tribunal de origem concluiu, tomando por base a confissão extrajudicial do réu, confirmada pelas demais provas judiciais, *<u>não ser crível [...[que o acusado desconhecesse a procedência do veículo</u>* (fl. 192). Logo, extrai-se que o acórdão entendeu pela existência de dolo antecedente, dado o cenário probatório produzido nos autos.

De modo que, nos termos postos, a análise quanto ao erro do acórdão recorrido, ao concluir pela presença do elemento subjetivo do tipo, *não é valoração jurídica da prova ou qualificação jurídica dos fatos, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp n. 1.465.260/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2014).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA PELO ADVENTO DA CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO.

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ILICITUDE DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS ENTRE O FISCO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos**.
>
> [...]
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/10/2018 – grifo nosso)

Por conseguinte, inviabilizada está a análise da irresignação pautada na alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que *esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem* (AgRg no AREsp 440.325/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 9/2/2017).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 561.706/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/2/2017; AgInt no AREsp 877.696/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10/2/2017 e AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator